

CPLP a obrigação de proceder à sua entrega até Maio do ano civil seguinte àquele que diz respeito, o que leva à emissão de declarações aos funcionários, num espaço temporal não coincidente com o exigido pelas Repartições de Finanças Portuguesas.

O mesmo se pode afirmar em relação a todos os outros impostos e mesmo ao pagamento da contribuição obrigatória para a Segurança Social, a que a CPLP está vinculada, como qualquer outro organismo sediado em Portugal.

Acresce ainda a estes inconvenientes, que semestralmente se exigem operações de abertura e de encerramento de exercícios contabilísticos cuja duração, por não ser anual, dificulta a sua comparação e avaliação da gestão.

Assim, e no sentido de harmonizar o período orçamental com o período fiscal e económico, o Conselho de Ministros aprova, nos termos do artigo 20º dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, as seguintes alterações:

Artigo 1º

O artigo 18º dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa passa a ter a seguinte redacção:

1. O orçamento de funcionamento da CPLP abrange o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

2. A proposta orçamental é preparada pelo Secretariado Executivo e, depois de aprovada pelo Comité de Concertação Permanente, é submetida à apreciação e decisão de cada Estado membro, até final de Junho de cada ano.

Artigo 2º

A título transitório, o próximo orçamento a aprovar, terá como período de duração 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2001, ficando o Comité de Concertação Permanente responsável pela aprovação do orçamento referente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002, *ad referendum*, por força do disposto no nº 6 do artigo 10º dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 3º

As presentes alterações entram em vigor provisoriamente, na data da sua assinatura e definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais de todos os Estados membros.

Artigo 4º

O texto original da presente alteração é depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados membros.

Feito em Maputo, aos 17 de Julho de 2000.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível* – Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *ilegível* – Pelo Governo da República de Cabo Verde, *ilegível* – Pelo Governo da República de Guiné-Bissau, *ilegível* – Pelo Governo da República de Moçambique, *ilegível* – Pelo Governo da República Portuguesa, *ilegível* – Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *ilegível*.

Decreto nº 5 /2001

de 30 de Julho

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais concernentes à entrada na ordem jurídica interna da Convenção 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, adoptada na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, a 17 de Junho de 1999, em Genebra;

Considerando, igualmente, a necessidade de cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº2 do artigo nº 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Convenção 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, adoptada na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, a 17 de Junho de 1999, em Genebra, cujo texto em anexo faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves–Manuel Inocêncio Sousa–Cristina Fontes Lima.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Conferência Internacional do Trabalho

Convenção 182

Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil

A Conferência Geral da Organização Internacionl do Trabalho, tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, e tendo reunido na sua 87ª Sessão a 1 de Junho de 1999, e

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade para acções nacionais e internacionais, incluindo cooperação e assistência internacional, para complementar a Convenção e a Recomendação de 1973, respeitante à Idade Mínima para Admissão ao Emprego, que continuam a ser instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil, e

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho infantil exige acções imediatas e compreensivas, tendo em conta a importância da educação básica e livre e a necessidade de remover as crianças em questão, de todos esses trabalhos e contribuir para a sua reabilitação e integração social enquanto chama a atenção das famílias, e

Recordando a resolução concernente à eliminação do trabalho infantil adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83ª Sessão em 1996, e

Reconhecendo que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução a longo prazo está no crescimento económico sustentado ligado ao progresso social, em particular o alívio da pobreza e a educação universal, e

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989, e

Recordando a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios Fundamentais e os Direitos do Trabalho e o seu Seguimento, adoptado pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86ª Sessão em 1998, e

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são cobertas por outros instrumentos, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, em 1930 e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravatura, o Comércio de Escravos, e Instituições e Práticas Similares à Escravatura, de 1956, e

Tendo decidido sobre a adopção de certas propostas sobre o trabalho infantil, que é o quarto ponto da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas teriam a forma de uma Convenção Internacional;

Adoptada neste dia 17 de Junho do ano de mil novecentos e noventa e nove a seguinte Convenção, que pode ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Artigo 1º

Cada Membro que ratificar esta Convenção terá que tomar medidas imediatas e efectivas para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil como um caso de urgência.

Artigo 2º

Para os objectivos desta Convenção, o termo “criança” deverá ser aplicado a todas as pessoas menores de 18 anos.

Artigo 3º

Para os objectivos desta Convenção, o termo “as piores formas de trabalho infantil” compreende:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas similares à escravatura, tais como venda e tráfico de crianças, dívidas relacionadas com a escravatura e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, obtenção ou oferta de uma criança para prostituição, produção de pornografia ou para espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, obtenção ou oferta de uma criança para actividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de drogas como definido nos tratados internacionais relevantes;

- d) Trabalho, que por sua natureza ou circunstâncias em que é realizado, causa provavelmente danos à saúde, segurança ou moral das crianças.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho referidos ao abrigo do artigo 3º (d) serão determinados por leis ou regulamentos nacionais ou pelas autoridades competentes, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados, tendo em consideração padrões internacionais relevantes, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

2. As autoridades competentes, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados, identificarão onde existem os tipos de trabalho determinados.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados ao abrigo do parágrafo 1 deste artigo serão examinados periodicamente e revistos sempre que necessário, após consulta prévia com as organizações de empregadores e trabalhadores interessados.

Artigo 5º

Cada membro, após consulta prévia com as organizações de empregadores e trabalhadores, criarão ou designarão mecanismos apropriados para supervisionar a implementação das disposições dando cumprimento a esta Convenção.

Artigo 6º

1. Cada membro deve designar e implementar programas de acção para eliminar prioritariamente as piores formas de trabalho infantil.

2. Tais programas de acção serão designados e implementados após consulta prévia com instituições governamentais relevantes e organizações de empregadores e trabalhadores, tendo em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1. Cada membro tomará todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e execução efectiva das disposições que dão cumprimento a esta Convenção incluindo a disposição e aplicação de sanções penais ou, outras sanções quando necessárias.

2. Cada membro, tendo em consideração a importância da educação na eliminação do trabalho infantil, deverá tomar medidas efectivas e em tempo útil para:

- a) Prevenir o engajamento de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) Fornecer assistência directa necessária e apropriada, para a remoção das crianças das piores formas de trabalho infantil;
- c) Assegurar o acesso à educação básica grátis, e, sempre que possível e conveniente, o acesso à formação vocacional, a todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) Identificar e influenciar crianças de risco especial; e
- e) Ter em conta a situação especial das raparigas.

3. Cada membro designará a autoridade competente responsável para a implementação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os membros tomarão as medidas necessárias de inter-ajuda para dar cumprimento às disposições desta Convenção através do reforço da cooperação internacional e/ou assistência incluindo apoio ao desenvolvimento social e, programas de erradicação da pobreza e educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho para registo.

Artigo 10º

1. Esta Convenção será vinculada apenas aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registadas pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho.

2. A mesma entrará em vigor 12 meses após a data em que as ratificações de dois membros tenham sido registadas pelo Director-Geral.

3. Conseqüentemente, esta Convenção entrará em vigor para qualquer membro, 12 meses após a data em que a sua ratificação tenha sido registada

Artigo 11º

1. Um Membro que tenha ratificado a Convenção pode denunciá-la após 10 anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor, através de uma acta comunicada ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho para registo. Esta denúncia não terá efeito até um ano após a data em que tenha sido registada.

2. Cada membro que tenha ratificado esta Convenção e que no ano seguinte à expiração dos dez mencionados no parágrafo anterior, não exercer o direito de denúncia transmitido neste artigo, será obrigado por um outro período de dez anos e, conseqüentemente, a denunciar esta Convenção na expiração de cada período de dez anos nos termos indicados neste artigo.

Artigo 12º

1. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e actos de denúncia comunicados aos membros da organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação, que lhe tenha sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da organização sobre a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13º

O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, ao abrigo do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, as informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia, que foram registadas de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 14º

Sempre que necessário, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se será necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15º

1. No caso da Conferência adoptar uma nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente Convenção, a menos que anova convenção não disponha por outro lado:

- a) A ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão implicaria de pleno direito, não obstante o previsto no artigo 11º, à denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção contendo revisão entre em vigor;
- b) A partir da data de entrada em vigor da nova Convenção contendo a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor na sua forma e conteúdo pelos Membros que a tenham ratificado e que não tenham ratificado a convenção contendo revisão.

Artigo 16º

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto da Convenção aqui apresentada é uma cópia verdadeira do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Director do Bureau Internacional do trabalho.

Cópia verdadeira certificada e completa.

Pelo Director do Bureau Internacional do Trabalho, *Dominick Devlin*.

Resolução nº 56/2001

de 30 de Julho

Em finais dos anos oitenta, quando o aeródromo da Boa Vista foi construído por uma firma italiana, os trabalhos ficaram incompletos, não tendo sido aplicada a camada de desgaste, o que viria a estar na origem de uma degradação muito acelerada do material granular de britagem que cobria a estrutura de base da pista. Em 1995, foi levada a cabo uma intervenção de recurso, tendo sido aplicada uma camada de desgaste na zona central da pista.

Com as últimas quedas de chuva e em quantidades significativas, aliadas ao aumento expressivo do tráfego aeroportuário, verificou-se uma acelerada degradação do estado da pista, o que obrigou à redução da utilização da pista numa extensão de somente 800 metros, como medida preventiva de segurança.

Uma equipa de inspecção técnica enviada para avaliar o estado da pista logo após as últimas chuvas do ano transacto classificava então a situação de grave, uma vez que as degradações que vinham tendo lugar têm incidências estruturais.